



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.
0107888-52.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: MARINA MACHADO RODRIGUES

EMBARGADA: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERACAO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1022 do CPC, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. **Desprovemento dos embargos.**

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de doc. 10, que deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de tutela de urgência.

Embargos opostos pela agravante com intuito de efeitos infringentes e prequestionamento. Alega, em síntese, que o acórdão contém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

omissão referente à condenação da parte agravada às astreintes devidas pelo descumprimento da decisão de doc. 26, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (doc. 70).

Não foram apresentadas contrarrazões (doc. 103).

VOTO

Dispõe o art.1.022, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O Novo CPC acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de Embargos de Declaração, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446).

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, *in* O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;
- b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Outrossim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios suscitados pela ora embargante.

No caso, a embargante afirma que houve omissão referente à condenação da agravada ao pagamento das multas devidas em razão do descumprimento da obrigação estipulada na decisão de doc.

Com efeito, o objeto do recurso de agravo de instrumento é averiguar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, o que foi realizado.

O recente entendimento do STJ, reafirmado no EAREsp 1.883.876/RS, permite a execução provisória das *astreintes* somente após confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, mesmo sob o regime do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, no âmbito do presente recurso, descabe falar em condenação da agravada ao pagamento de multa processual.

Destarte, não se vislumbra omissão a ser sanada.

Por fim, sem qualquer razão o embargante, que deduz alegações com o exclusivo intuito de prequestionamento, objetivando o acesso a recursos excepcionais.

Nesse sentido, vale transcrever:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Ausentes as hipóteses legais para cabimento do recurso. Mesmo com intuito de prequestionar, se faz necessário a presença dos requisitos elencados no art. 535, I e II, do CPC. Os embargos declaratórios servem apenas para sanar contradição ou clarificação de obscuridade ou suprimimento de omissão. Inexistência do vício apontado. Recurso não provido” ([2008.002.25593](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 28/10/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL).

Com efeito, o art. 1.025, do NCPC regulamentou a matéria de prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Por tais fundamentos, conheço os embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém **nego-lhes provimento**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA